



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.364 - RN (2014/0230394-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : JOÃO MELO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM**. OBSERVÂNCIA DOS VALORES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 558/2007, DO CJF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). No caso, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido da inaplicabilidade, na hipótese, dos valores constantes da Resolução 558/2007-CJF, porquanto seria destinada aos feitos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária, o que não seria o caso dos autos. Incidência da Súmula 283/STF.

III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído pela proporcionalidade do valor fixado a título de honorários periciais, "considerando o local de realização da perícia, a natureza, a complexidade e o tempo necessário para sua efetivação, bem como que o perito judicial despenderá o mesmo trabalho e mesmo tempo independentemente da área a ser periciada", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgRg no AREsp 493.919/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 512.908/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0230394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.364 / RN**

Números Origem: 107560920114050000 201402303940 578364 7344320104058400

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : JOÃO MELO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : JOÃO MELO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.364 - RN (2014/0230394-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO.

1. Caso em que o DNIT recorre de decisão que, em ação de desapropriação, determinou-lhe o depósito dos honorários periciais.
2. Elementos concernentes ao local da perícia, à extensão da área, natureza, complexidade e dispêndio de tempo do profissional os quais ensejam a manutenção do valor arbitrado, correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
3. Alegações suscitadas as quais, desprovidas de elementos fáticos, não autorizam a reforma da decisão agravada.
4. Agravo de instrumento improvido" (fl. 258e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 276/281e). Sustenta o agravante violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "o acórdão recorrido deixou de verificar que, além da necessária observância dos limites estabelecidos na Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF Nº 558/2007, a fixação dos honorários periciais deve obedecer o que determina o art. 10 da Lei 9.289/96, omitido pelo julgado" (fl. 288e). Alega, outrossim, violação ao art. 10 da Lei 9.289/96, porquanto o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixado para a remuneração do perito judicial, seria excessivo, notadamente porque não teria observado a tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, o voto condutor do acórdão recorrido apreciou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/4/2008.

No mais, relativamente ao valor dos honorários periciais arbitrados na origem, o Tribunal *a quo* consignou, *in verbis*:

Trago à colação excerto da decisão na qual restou indeferida a liminar substitutiva:

“(...). O douto magistrado de primeira instância, ao se debruçar sobre o pedido do DNIT de revisão do valor dos honorários periciais, assim se pronunciou:

Considerando o local de realização da perícia, a natureza, a complexidade e o tempo necessário para sua efetivação, bem como que o perito judicial despenderá o mesmo trabalho e mesmo tempo independentemente da área a ser periciada, mantenho os honorários periciais em R\$ 3.500,00. (...)

Não vejo, neste primeiro momento, qualquer mácula na decisão requestada. Explico.

O ente agravante, para rechaçar os fundamentos da decisão agravada, apresenta dois argumentos: o de que em processos similares foram arbitrados honorários periciais em valor menos elevado, inclusive com área a ser periciada de maior extensão e o de que o valor arbitrado exorbita do valor máximo consignado na Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

Ora. A extensão da área não é fator preponderante para aferição do trabalho a ser desenvolvido pelo perito, existindo outros elementos de aferição da complexidade do trabalho.

No caso concreto, a área a ser periciada, conforme a documentação coligida aos autos, consiste em extensa edificação, com área externa de calçamento, a exigir exame detalhado por perito com formação em engenharia civil.

Por outro lado, a Resolução n. 558/07, do CJF é destinada aos feitos que tramitam sob os auspícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência judiciária gratuita, de modo que não serviria como única referência para o arbitramento do valor dos honorários periciais. (...)."

Com fundamentos nessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento" (fls. 255/256e).

Verifica-se, pois, que o acórdão impugnado afastou a aplicação da Resolução n. 558/2007, do CJF, porquanto seria destinada aos feitos que tramitam sob o pálio da assistência judiciária gratuita. O agravante, porém, não impugnou tal fundamento, em suas razões de Recurso Especial, que se mostra suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.

Incide, pois, o óbice contido na Súmula 283 do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende o recorrente, de modo a diminuir o valor dos honorários periciais, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado em sede Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Com a mesma orientação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. **QUANTUM. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da agravante.

(...)

3. **Ademais, a Corte de origem assegura que o valor dos honorários periciais estão corretos e proporcionais ao trabalho executado e ainda correspondentes com o da primeira perícia realizada.**

4. **A pretensão da agravante voltada à minoração do quantum fixado demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que seria necessário para se avaliar o critério utilizado para fixação dos honorários periciais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 493.919/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao valor dos honorários periciais decorreu da análise do conjunto probatório. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em

recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 455.922/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. **No caso, rever os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o valor adotado pelo perito judicial é o que melhor reflete o princípio da justa indenização demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.**

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a exclusão dos juros compensatórios no período compreendido entre 24/9/99 e 13/9/01" (STJ, AgRg no REsp 1.225.457/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 312/316e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ocorre que, com relação à questão de matéria de prova, tal não é o caso do Recurso Especial, eis que o debate proposto se relaciona à aplicação da legislação considerada no Especial, qual seja, a Resolução 558/007, que ao contrário do que posto na decisão agravada foi deveras motivo de embargos de declaração perante o Tribunal Regional assim como por ele houve a negativa de acolhimento da tese oferecida pelo INCRA, conforme se depreende das folhas e-STJ/276-281, não havendo, portanto, qualquer revolvimento de matéria fática como pressuposto para análise do feito e sim unicamente questões jurídicas a serem resolvidas por esta Corte.

Não incide a sumula 283 no caso concreto, eis que, a decisão regional foi deveras impugnada no especial em toda sua inteireza, mesmo porque o argumento remanescente, por si só seria suficiente para a análise do REsp, já que demonstra clara violação à legislação federal, tudo após oportuno prequestionamento.

Isso porque o que se colocou desde o início é que a fixação e honorários deve ser feita tendo em conta o que preconiza o art. 10 da Lei 9.289/96, o que não foi resolvido pelo julgado, a despeito dos embargos de declaração oportunamente opostos.

O referido dispositivo esclarece que a remuneração do perito deve ser fixada pelo juiz em decisão fundamentada, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando, no que couber o art. 33 do CPC. Contudo, o Tribunal Regional houve por bem negar provimento aos aclaratórios aduzindo de modo lacônico que o magistrado não está obrigado a refutar os argumentos levantados pela parte, dizendo que não existem omissões a serem sanadas no julgado.

Notadamente, o julgado regional padece de nulidade já que deixou de se manifestar sobre os temas suscitados, mesmo instado a tanto por meio de embargos de declaração, indevidamente rejeitados.

Nesse sentido, o presente recurso tem sim por base a violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, razão pela qual, os autos devem retornar aquela corte para que ocorra um novo julgamento com a apreciação da matéria em questão.

Importante reforçar que a questão não sugere abordagem de aspectos probatórios, mas da correta aplicação da legislação federal, sendo certo que a fixação dos honorários não atendeu os parâmetros definidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

Desse modo, ante a clareza posta, resta afastado o óbice da Súmula n.º 07 desse Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não cabendo ainda a aplicação do verbete sumular n. 283 desse Tribunal (...)" (fls. 321/329e).

Por fim, requer que "acate as alegações desta Autarquia-Expropriante e reconsidere a decisão que negou seguimento ao recurso, apresentando o processo em mesa para que a Turma possa analisar todas as matérias discutidas, a fim de dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 329e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.364 - RN (2014/0230394-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 10 da Lei 9.289/96, porquanto o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixado a título de honorários periciais, seria excessivo, notadamente porque não teria observado a tabela de honorários periciais, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No ponto, mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Trago à colação excerto da decisão na qual restou indeferida a liminar substitutiva:

"(...) O douto magistrado de primeira instância, ao se debruçar sobre o pedido do DNIT de revisão do valor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários periciais, assim se pronunciou:

Considerando o local de realização da perícia, a natureza, a complexidade e o tempo necessário para sua efetivação, bem como que o perito judicial despenderá o mesmo trabalho e mesmo tempo independentemente da área a ser periciada, mantenho os honorários periciais em R\$ 3.500,00. (...)

Não vejo, neste primeiro momento, qualquer mácula na decisão requestada. Explico.

O ente agravante, para rechaçar os fundamentos da decisão agravada, apresenta dois argumentos: o de que em processos similares foram arbitrados honorários periciais em valor menos elevado, inclusive com área a ser periciada de maior extensão e o de que o valor arbitrado exorbita do valor máximo consignado na Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

Ora. A extensão da área não é fator preponderante para aferição do trabalho a ser desenvolvido pelo perito, existindo outros elementos de aferição da complexidade do trabalho.

No caso concreto, a área a ser periciada, conforme a documentação coligida aos autos, consiste em extensa edificação, com área externa de calçamento, a exigir exame detalhado por perito com formação em engenharia civil.

Por outro lado, a Resolução n. 558/07, do CJF é destinada aos feitos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, de modo que não serviria como única referência para o arbitramento do valor dos honorários periciais. (...)."

Com fundamentos nessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento" (fls. 255/256e).

Com efeito, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, o fundamento concernente à inaplicabilidade da Resolução 558/2007-CJF não foi impugnado, pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à necessidade de diminuição dos honorários periciais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. **HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. QUANTUM. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da agravante.

2. A recorrente não indicou especificamente os dispositivos tidos por afrontados o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Ademais, a Corte de origem assegura que o valor dos honorários periciais estão corretos e proporcionais ao trabalho executado e ainda correspondentes com o da primeira perícia realizada.**

4. **A pretensão da agravante voltada à minoração do quantum fixado demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que seria necessário para se avaliar o critério utilizado para fixação dos honorários periciais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 493.919/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários periciais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 512.908/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0230394-0

AgRg no
AREsp 578.364 / RN

Números Origem: 107560920114050000 201402303940 578364 7344320104058400

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : JOÃO MELO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : JOÃO MELO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.